



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19318.44359-18

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se a alteração ao art. 149 e a expressão “e extraordinárias” do inciso X do § 22 do art. 40, constante do art. 1º, e o § 8º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 149 da CF, além de prever contribuições progressivas nos regimes próprios, permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos e que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em 2004, o STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.105, contra a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Além disso, prevê a possibilidade de que, se a cobrança sobre a parcela abaixo do teto do RGPS não for suficiente para superação de “deficit atuarial” – e, com certeza, não o será, dada a composição do gasto com inativos e pensionistas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – fica facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art.

9º do Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, e implantada simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

É nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 da PEC de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, cientes de que não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES



SF/19318.44359-18